



INDICAÇÃO Nº
IND 1733/2019

(Do Senhor Deputado Leandro Grass)

Sugere ao Secretário de Estado de Educação que adote medidas no sentido de equiparar o valor pago aos servidores ocupantes de cargos em comissão nas escolas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição, sugerir ao Secretário de Estado de Educação que adote providências para equiparar o valor da retribuição aos ocupantes de cargos em comissão nas escolas do Distrito Federal, com a efetiva modificação do Anexo I da Lei 5.326/2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por escopo sugerir ao Excelentíssimo Secretário de Educação que adote providências no sentido de equiparar o valor pago os servidores ocupantes de cargos comissionados nas escolas do Distrito Federal.

Com efeito, em visitas às escolas distritais, observou-se que uma das maiores queixas dos profissionais que laboram em Escolas Classes é que o valor pago aos ocupantes dos cargos comissionados é menor do que aqueles pagos aos ocupantes desses mesmos cargos em Centros de Ensino Fundamental ou em Centros de Ensino Médio.

É o que se observa do Anexo I da Tabela constante na Lei 5.326/2014 que demonstra, de forma efetiva, a diferença de valores pagos aos diretores e vices diretores de Jardins de Infância, Centro de Educação Infantil ou Escola Classe.

Vale dizer que, da leitura da legislação específica, não se especifica qual seria um fator de discriminação lícito a permitir a diferença de valores pagos aos servidores. Ao contrário, além de nada determinar, não se pode

L I O
01/10/2019
Secretaria Legislativa
Setor Protocolo Legis. ativo
IND Nº 1733/2019
Folha Nº 01 MC
10420



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



pretender que cargos diretivos daquelas escolas sejam menos importantes, razão pela qual sugere-se a modificação da legislação para efetiva equiparação da tabela, de modo a remunerar, de forma igualitária, os Diretores das Escolas do Distrito Federal.

Por se tratar de justo pleito, que visa melhor administração dos recursos imateriais do Distrito Federal, permitindo-se, inclusive, que os cargos sejam mais atrativos e possam ser ocupados de forma perene, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, em

Deputado **LEANDRO GRASS**
Rede Sustentabilidade

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 1733/2019
Folha Nº 02 MC



LEI Nº 5.326, DE 03 DE ABRIL DE 2014

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor, bem como as funções gratificadas de Chefe de Secretaria e Supervisor, das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, ficam transformadas, a partir de 1º de julho de 2014, em Funções Gratificadas Escolares – FGE, conforme correlação prevista no Anexo I.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo são ocupadas, exclusivamente, por servidores públicos distritais efetivos, observados os requisitos estabelecidos em legislação específica.

Art. 2º Os Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal deixam de fazer jus, a partir de 1º de julho de 2014, à Gratificação de Desempenho Técnico – GDT de que trata o art. 11 da Lei nº 3.881, de 30 de junho de 2006.

Art. 3º O quantitativo de cargos da carreira Magistério Público do Distrito Federal passa a ser distribuído, a partir de 1º de abril de 2014, na forma do Anexo II.

Art. 4º O quantitativo de funções gratificadas de Supervisor das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal passa a ser distribuído, a partir de 1º de julho de 2014, na forma do Anexo III.

Parágrafo único. A distribuição das funções de que trata este artigo é estabelecida por decreto.

Art. 5º A função de Chefe de Secretaria e de supervisor de cunho administrativo das unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação é provida, obrigatoriamente, por servidor da carreira Assistência à Educação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de abril de 2014

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

**ANEXO I
CORRELAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 1733/2019
Folha Nº 03 mc

Descrição	Atual	Novo	Valor
Diretor	DFIE-10	FGE-06	R\$ 2.196,49
Vice-Diretor	DFIE-	FGE-	R\$

	08	05	1.652,58
Diretor de Jardim de Infância, Centro de Educação Infantil ou Escola Classe	DFIE-07	FGE-04	R\$ 1.389,90
Vice-Diretor de Jardim de Infância, Centro de Educação Infantil ou Escola Classe	DFIE-06	FGE-03	R\$ 1.104,36
Chefe de Secretaria ou Supervisor Diurno	FGIE-01	FGE-02	R\$ 903,29
Supervisor Noturno	FGIE-02	FGE-01	R\$ 473,50

**ANEXO II
QUANTITATIVO DE CARGOS**

Cargos	Quantidade
Professor de Educação Básica	36.000
Pedagogo – Orientador Educacional	1.200
Total	37.200

**ANEXO III
FUNÇÕES GRATIFICADAS DE SUPERVISOR**

Função	Descrição	Quantidade
FGIE-01	Supervisor Diurno	2.000
FGE-02 (alterado(a) pelo(a) Lei 6163 de 29/06/2018).		1.800 (alterado(a) pelo(a) Lei 6163 de 29/06/2018).
FGIE-02	Supervisor Noturno	200
FGE-01 (alterado(a) pelo(a) Lei 6163 de 29/06/2018).		400 (alterado(a) pelo(a) Lei 6163 de 29/06/2018).
Total		2.200

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 68 de 04/04/2014

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 1733 2019
Folha Nº 04 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |
| | <input type="checkbox"/> CTMU |

Em 05/08/2019 14:55


Lucas Demetrius Kontoyanis
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 1733/2019
Folha Nº 05